

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**3ª Câmara Cível**

Endereço: Rua Desembargador Homero Mafra 60, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-906

PROCESSO Nº **5006611-50.2021.8.08.0000**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**

AGRAVANTE: CARLOS VON SCHILGEN FERREIRA

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA MOREIRA VARGAS - ES19468-A

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão de pronunciamento judicial lançado no bojo de ação popular ajuizada pelo ora recorrente (nº 5023976-45.2021.8.08.0024), tendo o julgador primevo postergado a apreciação da medida liminar pleiteada para momento posterior à apresentação de parecer pelo Ministério Público (id nº 1890376, página 2).

Nas razões recursais, aduziu o recorrente, tal como feito perante o juízo de origem, que haveria irregularidade a macular o certame licitatório promovido pela autarquia estadual recorrida pretendendo “aquisição, implantação, manutenção e suporte de plataforma tecnológica integrada de monitoramento veicular, visando otimizar o monitoramento de trânsito, fazendário, ambiental e de segurança pública nas rodovias estaduais e demais vias públicas do Estado do Espírito Santo, permitindo o uso de Inteligência Artificial para identificar irregularidades” (pregão eletrônico nº 21/2020, processo nº 2019-3B685).

Segundo alega, referido pregão teria sido promovido ao arrepio dos ditames legais e constitucionais pertinentes, já que formulado o seu edital visando assegurar o êxito da pessoa jurídica que efetivamente sagrou-se vencedora, qual seja, DAHUA TECHNOLOGY BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS EM SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, líder do CONSÓRCIO PEDRAS VERDES, aproximando-se a contratação pública realizada do valor de R\$140.000.000,00.

O panorama de fraude narrado teria vindo à tona após a divulgação anônima de informações internas da empresa; antes, porém, por meio das impugnações lançadas pelos demais participantes, já era possível verificar o caráter anti-competitivo dos termos do pregão, tendo o recorrente apresentado esse e outros argumentos como subsídio ao seu pleito de suspensão imediata do certame licitatório.

Em meu sentir, faz jus o agravante à antecipação da tutela recursal pela qual pugnou, possibilidade conferida pela dicção dos artigos 1.019, I, 2ª parte do CPC e 5º, §4º da Lei nº 4.717/1965.

Interessa iniciar a presente reflexão rememorando prestar-se a ação popular, por força do disposto no artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal, a “anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”, contemplados, portanto,



bens jurídicos materiais e imateriais.

Cabe, assim, refletir, à luz das considerações deduzidas pelo recorrente, se crível e provável a irregularidade apontada no tocante ao certame licitatório em comento, bem como se existente risco ao resultado útil do processo se não deferida a tutela de suspensão do pregão eletrônico nº 21/2020 pretendida.

Sobre a modalidade licitatória utilizada pelo recorrido, prevê a Lei nº 10.520/2002 voltar-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, o que não restou alterado com o advento da Lei nº 14.133/2021.

Especialmente relevante se afigura, nessa toada, a descrição dos bens e serviços objeto do procedimento licitatório, considerada sempre a finalidade de ampliação da eficiência nas contratações públicas e da competitividade entre os licitantes, preconizando o artigo 3º, II da Lei nº 10.520/2002 dever a definição ser “precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Atributos técnicos exigidos devem ser não apenas relevantes, mas, também, proporcionais ao que se almeja com o certame licitatório, devendo, por isso, haver justificativa para tanto.

Pois bem. Analisando os documentos id nº 1890871 (página 24 em diante) e 1890872, quais sejam, cópias de impugnações apresentadas no curso do certame licitatório por alguns dos participantes, vê-se terem sido suscitados diversos questionamentos de ordem técnica sobre exigências que iriam de encontro à finalidade de ampliação da competitividade e não guardariam razoabilidade frente ao objeto do pregão, a exemplo do que segue transcrito:

“Ao analisar o descritivo técnico contido no Item 3.24 que trata das especificações do DISPOSITIVO DE IMAGEM INTELIGENTE PARA ANÁLISE DE CONTEXTO, verificamos que o subitem 3.24.10 cita que o dispositivo deve permitir no mínimo 20 conexões simultâneas. Entendemos que essa quantidade é excessiva e restringe para a fabricante DAHUA, ainda que equivocadamente, visto que se trata de uma situação muito específica a menção de 20 conexões simultâneas, não sendo um cenário plausível que pautava essa requisição. Neste sentido por exemplo mantendo uma especificação usual de mercado sugerimos proporcionar 6 conexões simultâneas, porém com o limite de ser criado 32 usuários para acessar, seria mais plausível e não implicaria em perda de eficiência da solução”.

Outrossim, ainda a partir da análise do instrumento editalício, disponibilizado no sítio eletrônico da autarquia estadual recorrida para consulta pública<sup>1</sup>, vê-se o apontamento quanto à necessidade de que os dispositivos de imagem para captura de placa sejam capazes de capturar e reconhecer placas de veículos trafegando com velocidade de 200km/h ou superior (itens 3.22.11 e 3.23.11).

Tal característica, segundo o recorrente, não é apresentada pelos produtos considerados por ocasião da formulação da proposta vencedora, tendo esta veiculada inverdades a fim de lograr êxito.

Tais aspectos reclamam atenção e prudência, mormente diante do vultoso dispêndio público decorrente da referida contratação administrativa, não me afigurando demasiado determinar a suspensão dos atos administrativos atinentes ao referido pregão eletrônico nº 21/2020 e os dele decorrentes para pôr a salvo, ao menos até que melhor se esclare o contexto de controvérsias informado pelo recorrente, a concretização dos princípios de regem a Administração



Pública, em especial os da legalidade, da impessoalidade e da eficiência (artigo 37, *caput* da CF).

Pondero, na oportunidade, constar em ambos os contratos firmados pela licitante vencedora junto ao recorrido (nº 55/2021 e 57/2021<sup>2</sup>, processo nº 2019-3B685, com vigência de sessenta meses iniciada em 08/11/2021) cronograma que informa expressamente serem os três primeiros meses dedicados a vistorias e levantamentos técnicos para instalação desacompanhados de desembolso.

A concessão da tutela almejada antes que superado o apontado interregno temporal revela-se salutar, pois servirá para afastar o vislumbrado perigo de dano decorrente da contratação *a priori* maculada por irregularidades antes que se avolumem em desfavor da autarquia estadual agravada quaisquer ordem de dificuldades.

Assim, atendidos os requisitos para a admissão da espécie, dela conheço.

**Presentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, defiro-a, suspendendo, por ora, o ato administrativo impugnado (pregão eletrônico nº 21/2020, processo nº 2019-3B685) e aqueles dele decorrentes (contratos nº 55/2021 e 57/2021, com vigência de sessenta meses iniciada em 08/11/2021).**

Intime-se o recorrente acerca do conteúdo da presente decisão, bem como para, no prazo de cinco dias, declinar manifestação quanto à necessidade, ou não, de formação, à luz do artigo 6º da Lei nº 4.717/1965, de litisconsórcio passivo na espécie.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Ao depois, intime-se a parte agravada, a teor do artigo 1.019, II do CPC.

Em seguida, ouça-se a Procuradoria de Justiça Cível (artigo 6º, §4º da Lei nº 4.717/1965).

Diligencie-se.

**DES. JORGE HENRIQUE VALLE DOS SANTOS**

**RELATOR**

<sup>1</sup>[https://detran.es.gov.br/Media/detran/Licita%C3%A7%C3%B5es/Pregoes%20eletronicos/2020/Edital\\_021\\_-\\_Cerco\\_Inteligente\\_\(Processo\\_2019-3B685\).pdf](https://detran.es.gov.br/Media/detran/Licita%C3%A7%C3%B5es/Pregoes%20eletronicos/2020/Edital_021_-_Cerco_Inteligente_(Processo_2019-3B685).pdf)

<sup>2</sup>Disponível em: <https://transparencia.es.gov.br/Contratos?Filtro.TipoConsulta=1>

